



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13884.000400/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente ITAMAR COPPIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário fls. 44/46 (e-fls. 48/50) contra decisão de primeira instância fls. 28/31 (e-fls. 32/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2005, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 8.628,26, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

*A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida de Despesas Médicas**.*

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Glosa do valor de R\$ 15.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

104.217.698-15 – KAZUNAO YUI Não foi comprovado o efetivo dispêndio em relação as despesas médicas efetuadas. O contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou nenhuma receita, exame, ficha de acompanhamento ou qualquer outro documento relacionado aos serviços prestados.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrado em 25/2/2009. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 9/3/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 2/4/2009, alegando, em síntese:

- *Pagou em moeda corrente.*
- *Apresenta declarações e procedimentos descritos pelos médicos com os respectivos custos..*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Foram declaradas as despesas médicas no valor de dedução de R\$ 20.978,06. Sendo glosado pela fiscalização o valor de R\$ 15.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

(...)

Apenas apresentou declarações do(s) médico(s) glosados, sem a comprovação do efetivo pagamento como solicitado pela Fiscalização, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

Inconformado, com a decisão primeira que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminar de nulidade, alegando que:

- a notificação de lançamento deve ser anulada pela divergência entre o valor de comprovação do efetivo pagamento exigido pelo fisco (R\$ 4.300,00) e o valor da glosa constante do lançamento (R\$ 15.000,00);

- as deduções de despesas médicas foram comprovadas através dos recibos e declarações dos profissionais, apresentados no curso da fiscalização;

Ainda assim, se entenderem correta a glosa de tais deduções, por parte do fisco federal, devem então considerar a diferença não questionada por ocasião da emissão do TERMO DE REINTIMAÇÃO, cujo teor, exigia a comprovação, APENAS E TÃO SOMENTE do valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), deixando subentendido que a diferença desta para a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) não estava sendo questionada, logo, considerada DEDUTIVEL.

Tal situação implica na redução do valor exigido pelo fisco, de R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais) para R\$ 1.182,50 (hum mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ao final requer:

- o traslado dos documentos juntados ao processo administrativo, por ocasião das impugnações e esclarecimentos anteriormente protocolizados na unidade de São José dos Campos, da Receita Federal do Brasil;

- a insubsistência e improcedência total da **decisão de primeira instância**, requer que seja dado provimento ao presente Recurso, extinguindo-se a exigibilidade de cobrança de quaisquer valores do contribuinte, ora recorrente, a que título for.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/12/2011 (e-fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 05/01/2012 (e-fl. 48), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 51).

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas pela falta de comprovação dos pagamentos efetuados.

Pois bem no enquadramento legal, das infrações a autoridade fiscal, descreve o art. n.º 73 do RIR, que assim proclama:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito às deduções de despesas médicas, com a singela apresentação de recibos.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Analisando a DAA, do recorrente, as despesas médicas glosadas (dentista), referentes ao contribuinte, quanto de sua dependente, chega pouca coisa mais de 10%, ademais o recorrente declarou possuir em espécie, quase o dobro do que auferiu no ano exercício em análise.

O recorrente para provar a dedução efetuada trouxe aos autos, duas declarações do profissional da saúde, no valor efetivamente pago. Consta das declarações, o tratamento realizado, as datas que os pagamentos foram efetuados, bem como a forma de pagamento (em moeda corrente).

Assim nesta quadra de entendimento, entende este relator que assiste razão ao recorrente, pois as deduções não foram exageradas, o recorrente apresenta em sua DAA (e-fl. 16), disponibilidade de caixa além de que inexistente nos autos, qualquer menção que desabone as declarações apontadas.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil